



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785015 - MT (2024/0413420-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406
AGRAVADO : LEIDA INGRIDE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT022107

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. PROPAGANDA ENGANOSA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO E VALOR INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A rescisão contratual com restituição imediata dos valores pagos é cabível quando decorre de conduta ilícita da administradora de consórcios, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.
2. A condenação por danos morais é justificada quando o comportamento do réu ultrapassa o mero descumprimento contratual, configurando prática reiterada de propaganda enganosa.
3. Não há violação ao Tema 312 do STJ se a restituição imediata é determinada em razão de conduta ilícita, e não desistência do consumidor.
4. A valoração dos danos morais apenas admite revisão por esta Corte quando caracterizado como irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785015 - MT (2024/0413420-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406
AGRAVADO : LEIDA INGRIDE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT022107

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. PROPAGANDA ENGANOSA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO E VALOR INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A rescisão contratual com restituição imediata dos valores pagos é cabível quando decorre de conduta ilícita da administradora de consórcios, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.
2. A condenação por danos morais é justificada quando o comportamento do réu ultrapassa o mero descumprimento contratual, configurando prática reiterada de propaganda enganosa.
3. Não há violação ao Tema 312 do STJ se a restituição imediata é determinada em razão de conduta ilícita, e não desistência do consumidor.
4. A valoração dos danos morais apenas admite revisão por esta Corte quando caracterizado como irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 769/787):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE ADESÃO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM TER A APELANTE REALIZADO PROPAGANDA ENGANOSA NA MEDIDA EM QUE SUA PREPOSTA ATUOU DE MODO A INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO – RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA PRATICADA PELA RECORRENTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE ATENDE À RAZOABILIDADE – PRETENSÃO À RETENÇÃO DE TAXAS INSERIDAS NO CONTRATO AFASTADA – RESTITUIÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE PAGOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS PARA A RECORRIDA – INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SERIA CAPAZ DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 813/827), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou o artigo 166 do Código Civil, ao reconhecer vício de consentimento sem comprovação suficiente; (2) desrespeitou o artigo 141 do CPC e a Súmula 381 do STJ, ao revisar cláusulas contratuais de ofício, configurando decisão ultra petita; (3) reconheceu indevidamente a ocorrência danos morais e fixou valor exorbitante, desproporcional às circunstâncias do caso; (4) operou divergência ao contrariar o Tema 312 do STJ.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 838/839), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 842/846), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 849/853) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 858/859).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Da alegação de inaplicabilidade do art. 166 do Código Civil

Apesar da negativa quanto à ocorrência de vício de consentimento na contratação, sob o argumento de que a promessa de contemplação imediata não foi comprovada e que o contrato de consórcio dispõe expressamente sobre as formas de contemplação, o acórdão recorrido analisou detidamente os fatos e provas, concluindo que a recorrente reiteradamente realiza propaganda enganosa, induzindo consumidores a erro, como no caso concreto, em que a consumidora foi levada a acreditar na promessa de contemplação imediata.

A conduta abusiva foi corroborada por documentos, como boletim de ocorrência, reclamações em órgãos de defesa do consumidor e ações judiciais similares. Assim, a decisão está em conformidade com o art. 35, III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de rescindir o contrato em caso de oferta enganosa, não se prestando o apelo nobre a buscar revisita às circunstâncias de fato e provas produzidas sobre a temática. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTIGOS 30, 35 E 37, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FOTOS "ILUSTRATIVAS". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

[...] 5. Na medida em que o art. 6º, I, do CDC assegura que é direito básico do consumidor ter acesso à informação adequada e clara, com especificação correta do preço, tem-se que o afastamento das premissas fáticas acima, que evidentemente autorizam o juízo de subsunção dos fatos à norma, feito no acórdão hostilizado, seria viável somente mediante incursão no acervo probatório dos autos, obstado nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ [...].

(REsp n. 1.666.342/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 31/8/2020.)

(2) Do alegado desrespeito ao artigo 141 do CPC e à Súmula 381 do STJ

Prosseguem as razões desafiando o tribunal de origem sob a narrativa de revisão oficiosa de cláusulas contratuais.

Porém, destacou-se com propriedade que a consumidora reclamou expressamente sobre a ausência de informação acerca de desconto nas taxas de adesão e administração, bem como inclusão de seguro, para além de questionar

expressamente a abusividade de cláusulas contratuais na petição inicial, o que se confirma por meio de singela consulta ao processado (e-STJ, fls. 32 e segs). Portanto, não há que se falar em decisão *ultra petita*, estando demonstrado o respeito ao princípio da congruência.

Ademais, tanto pela existência de pedido expresso do consumidor, quanto pelo fato de que a Súmula 381 do STJ se aplica exclusivamente a contratos bancários, não vinga sua invocação para aplicação analógica ao caso de consórcio.

(3) Da inexistência de danos morais e impropriedade do valor

Igualmente, não prospera a impugnação à caracterização de danos morais e não comprovação de nexo causal entre a conduta da empresa e os danos sofridos pela consumidora.

Conforme apurado, a conduta da recorrente foi reiteradamente abusiva, configurando prática de propaganda enganosa e violação ao art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. A consumidora foi induzida a erro e suportou percalços decorrentes da privação financeira, o que ultrapassa o mero descumprimento contratual e justifica a condenação por danos morais diante de circunstâncias específicas do caso concreto, impedindo o reconhecimento de mero inadimplemento contratual. A propósito:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura hipótese de dano moral indenizável. Comprovadas, porém, circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, os danos morais são devidos.

2. As instâncias ordinárias condenaram a recorrente à compensação por danos morais, tendo em vista a divulgação de propaganda enganosa, pois a construtora, ao vender os apartamentos do empreendimento, veiculou, por meio de mídias distintas (panfletos, fotografias de memorial descritivo, demonstrações de apartamento decorado, entre outros), que o piso do imóvel seria revestido em porcelanato.

3. No caso, constatou-se, por meio das imagens apresentadas, do laudo acostado aos autos e do material descritivo apresentado pela requerida, que o acabamento efetivamente entregue em nada se assemelhou à publicidade veiculada, sendo de qualidade muito inferior e sem o refinamento amiúde propagado.

4. A referida situação gerou na recorrida a legítima expectativa de receber o apartamento na qualidade divulgada, fato, inclusive, que a levou a adquirir o imóvel. Assim, a conduta da recorrente ultrapassou o mero dissabor, sendo capaz de ensejar a compensação por danos morais.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.723.571/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Noutro lado, o valor fixado está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De qualquer sorte, a pretensão de revisar os parâmetros eleitos pelo tribunal de origem acerca da responsabilidade civil do vencido e caracterização dos danos morais, bem ainda sua valoração, só admite conhecimento diante de fixação irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. INDENIZATÓRIO. QUANTUM REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, a pretensão recursal esbarra no óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil da recorrida, de eventual culpa exclusiva da vítima, bem como acerca da ausência do dever de indenizar e do montante arbitrado, demandaria o reexame de fatos e provas.

2. A respeito do quantum indenizatório a título de danos morais, a revisão por esta Corte exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.651.541/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Também vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...] incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024, AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025 (...)) "[...]

(AgInt no AREsp n. 2.871.201/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

(4) Da suposta violação a tema repetitivo

Por fim, assevera-se que a decisão violou o Tema 312 do STJ, que estabelece que a restituição de valores em contratos de consórcio deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo.

Nada obstante, o julgamento desafiado fundamentou a pertinência da rescisão contratual a partir de conduta ilícita da recorrente, e não de desistência da consumidora. Assim, a restituição imediata dos valores pagos está em conformidade com o art. 35, III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de restituição em caso de oferta enganosa.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.785.015 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0413420-7

Número de Origem:
10087414520198110040

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406

AGRAVADO : LEIDA INGRIDE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT022107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025